



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000152-26.2023.8.21.0121/RS

AUTOR: IVAR DALL AGLIO

AUTOR: ROSANE COSTELLA DALL AGLIO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. evento 276, PET1:

Acolho a manifestação da administração judicial e **determino** a intimação da parte devedora para atualizar nos autos as alegadas tratativas junto a investidores, prestando informações atualizadas e documentadas acerca de eventuais captações de recursos (valores, prazos, encargos, etc.).

Prazo de 10 dias.

2. evento 277, PET1:

A cessionária CARMENTA, em atendimento ao despacho do evento 264, DESPADEC1, prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar relativa à cessão de crédito em que figurou como cedente o credor PAULO ALBERTO FACHIN.

Para contextualizar as divergências identificadas, o seguinte foi apontado no evento 264, DESPADEC1:

A divergência administrativa, a qual resultou na habilitação do crédito ao cedente, versa no contexto das demandas judiciais de n.^{os} 0212677-74.2015.8.09.0051 (Goiânia/GO), 5265240-23.2016.8.09.0051 (Goiânia/GO), 5000326-97.2018.8.21.0060 (Panambi/RS) e 5000301-95.2018.8.21.0121 (Panambi/RS) (**evento 167, ANEXO2**).

No entanto, no termo de **cessão** de crédito, **evento 249, OUT4**, constam números distintos dos processos e sequer constam os nomes dos recuperandos.

Vejamos:

11607	FABIO DALL AGLIO	08002543920198180052	VARA ÚNICA	Gilbués	PI	Sim
11607	FABIO DALL AGLIO	00007954520188210121	VARA ÚNICA	Santa Bárbara Do Sul	RS	Sim



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

O instrumento de cessão de crédito ora acostado ao evento 277, OUT2, traz menção aos processos dos quais se originaram os créditos detidos pelo cedente PAULO, que antes haviam sido objeto de rasura.

Ademais, o cedente PAULO está habilitado com advogado neste processo. **Intimado sobre a cessão de crédito, porém, nada manifestou**, do que se pode presumir a sua anuência.

Isso posto, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005, tomo ciência da cessão de crédito e determino **vista à Administração Judicial para a devida anotação no Quadro Geral de Credores**.

A cessionária já está habilitada no feito.

Preclusa esta decisão, exclua-se o cedente PAULO.

3. evento 281, PET1:

Trata-se de petição dos devedores na qual apontam "tumulto" no "*apontamento de todos os créditos e patrimônio envolvidos na Recuperação Judicial*"; que "*vários dos credores que compareceram à Recuperação Judicial estão abusando do seu direito de crédito*", suspeitando que "*os créditos executivos foram constituídos sem a devida investigação da evolução correta dos saldos*"; e que pretendem ajuizar "*prestação de contas*" para comprovação dos excessos.

A administração judicial manifestou-se no evento 287, PET1, traçando um panorama da fase de verificação administrativa e judicial dos créditos.

Pois bem.

Pouco há a ser dito - e nada há a ser decidido - sobre a petição do evento 281, PET1.

Isso porque, na recuperação judicial, **a condução dos negócios e dos processos judiciais envolvendo a atividade empresária seguem "nas mãos" do devedor**. Desse modo, cabe ao próprio devedor ter pleno controle de seus ativos e passivos, descabendo pretender atribuir tal ônus à administração judicial.

Nos termos da Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, **o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial**, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:*

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

- a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;*
- b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;*
- c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;*
- d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;*

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

*Parágrafo único. **Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador**, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial. (grifei)*

Quanto ao Administrador Judicial, é auxiliar do juízo - **e não do devedor, diga-se** - cujas atribuições estão contidas no art. 22 da LRF e em diversos dispositivos da legislação falimentar.

Ora, se algum dos créditos foi inscrito equivocadamente no quadro geral de credores, os devedores são parte legítima para impugná-lo na forma do art. 8º da LRF. Além disso, **o devedor sempre é parte em impugnações e habilitações retardatárias**, podendo contestar e recorrer sempre que entender adequado. Vejamos:

*Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, **o devedor ou seus sócios** ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.*

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei. (grifei)

Consequentemente, nada há que esteja impedindo o devedor de buscar a correção dos créditos, cujo controle contábil, repito, é responsabilidade sua.

Assim, por ora, **limito-me a tomar ciência do evento 281, PET1.**

4. Assembleia-geral de credores:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial do evento 127, OUT2. Considerando, então, a necessidade de convocação da AGC, a Administração Judicial apresenta as datas de 24/04/2024 (14h) e 08/05/2024 (14h), a ser realizada em formato virtual por meio da Plataforma ASSEMBLEX.

Requeru a homologação das datas para que então disponibilize minuta de edital.

Pois bem.

Diante das objeções já opostas ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores, cumpre observar o disposto no art. 56 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...)

ISSO POSTO, ACOLHO as datas de 24/04/2024 (quarta-feira), às 14h00min; e 08/05/2024 (quarta-feira), às 14h00min; sugeridas pelo Administrador Judicial, para, respectivamente, **a primeira e segunda convocação da Assembleia Geral de Credores**, a serem realizadas de forma virtual por meio da plataforma ASSEMBLEX, com divulgação de acesso por edital a ser publicado na forma da lei e mediante publicização no sítio eletrônico, igualmente, em cumprimento ao disposto no art. 36, *caput*, da Lei n.º 11.101/05.

A minuta de edital já está disponibilizada no evento 287, EDITAL2.

À **Secretaria** para remeter o **Edital de Convocação da AGC**, para fins de publicação no Órgão Oficial, com urgência.

Saliento que as razões declinadas nas objeções opostas devem ser objeto de análise na própria **Assembleia Geral de Credores**, a qual é soberana para dirimir tais questões, na forma do artigo 56, *caput*, da LRF.

Agendei a intimação da parte devedora, da Administração Judicial e do Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 21/2/2024, às 14:51:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10054795108v11** e o código CRC **fba3878**.

5000152-26.2023.8.21.0121

10054795108.V11